



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**Trabalho de Conclusão de Curso**  
**O DIVÓRCIO NO BRASIL: ANÁLISE SOB A ÓTICA DAS IMPLICAÇÕES**  
**JURÍDICAS AOS FILHOS PENSIONADOS**

**ALESSANDRO SILVÉRIO DE ANDRADE**

LAVRAS – MG

2024

**ALESSANDRO SILVÉRIO DE ANDRADE**

**DIVÓRCIO NO BRASIL: ANÁLISE SOB A ÓTICA DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS  
AOS FILHOS PENSIONADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro Universitário de  
Lavras, como parte das exigências da  
disciplina Trabalho de Conclusão de Curso  
(TCC), curso de graduação em Direito..

**ORIENTADORA**

Profa. Ma. Letícia Bartelega Domingueti

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento  
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

A554d

Andrade, Alessandro Silvério de.

O divórcio no Brasil: análise sob a ótica das implicações jurídicas aos filhos pensionados / Alessandro Silvério de Andrade. – Lavras: Unilavras, 2024.

41f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2024.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Letícia Bartelega Domingueti.

1. Valor de pensão. 2. Pensionamento. 3. Divórcio. 4. Pensão.  
I. Domingueti, Letícia Bartelega. (Orient.). II. Título.

**ALESSANDRO SILVÉRIO DE ANDRADE**

**O DIVÓRCIO NO BRASIL: ANÁLISE SOB A ÓTICA DAS IMPLICAÇÕES  
JURÍDICAS AOS FILHOS PENSIONADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro Universitário de  
Lavras, como parte das exigências da  
disciplina Trabalho de Conclusão de Curso  
(TCC), curso de graduação em Direito.

**Aprovado em: 29/11/2024**

**MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA**

Presidente - Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientadora - Profa. Ma. Letícia Bartelega Domingueti / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Aos meus pais,  
José Silvério de Andrade e  
Sebastiana Pádua de Andrade (In  
memoriam).

Pessoas que me propiciaram o  
grande alicerce para o aprendizado  
e aprimoramento.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, toda honra e glória!

Agradeço ao Deus Soberano pela graça alcançada de poder participar deste estudo acadêmico de tão grande valia e aprendizado.

Aproveito a oportunidade para registrar um especial agradecimento a todos os mestres que se dedicaram com esmero na tarefa de transmitir conhecimento.

“Mas a hora vem, e agora é, em que os verdadeiros adoradores adorarão o Pai em espírito e em verdade; porque o Pai procura a tais que assim o adorem.”  
João IV:23

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. REVISÃO DE LEITURA.....</b>	<b>15</b>
2.1. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR.....	20
2.2. IMPACTOS DO VALOR FIXADO A MAIOR.....	24
2.3. AS DIFICULDADES NO RELACIONAMENTO.....	26
2.4. VENCENDO O OBSTÁCULO.....	29
2.5. JUDICIALIZAÇÃO.....	32
2.6. PENSIONAMENTO.....	36
<b>3. CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## RESUMO

**Introdução:** no que se refere a ação de divórcio vislumbra-se a conjugação da mesma com outros temas a ela relacionados, quais sejam, guarda, regulamentação de convivência, partilha de bens e alimentos aos filhos menores, podendo ser também estendidos ao cônjuge que não exerce atividade laborativa ou não está inserido no mercado de trabalho; cujos mecanismos encontram-se totalmente regulamentados na norma jurídica. Porém, na prática, ainda se observam lacunas a serem preenchidas, no que se diz respeito ao *quantum* dos alimentos.

**Objetivo:** apresentar os principais aspectos e desafios contemporâneos do divórcio, no que concerne à fixação da pensão alimentícia na sociedade atual; haja vista que, geralmente o alimentante tende a entender que o montante dos alimentos possui um exacerbado valor, enquanto o alimentado vê a quantia minorada, insuficiente para suprir as suas necessidades mensais.

**Metodologia:** por meio de uma referência bibliográfica, apresentar através de livros e publicações, as temáticas envolvidas acerca do divórcio e da pensão a ser provida pelo alimentante.

**Resultados:** pode-se notar uma forte influência do divórcio, no que tange ao dever legal de se pensionar o alimentado. O que decorre também do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, incumbe a ambos os pais a obrigação de sustentar os filhos menores, cuja necessidade é presumida; já em relação àqueles maiores de idade, faz-se imprescindível a demonstração da carência financeira somada à possibilidade do alimentante.

**Conclusão:** por fim, apresentar as obrigações decorrentes do divórcio e dos alimentos, com os reflexos na vida do alimentante.

**Palavras-chave:** Divórcio; Pensão; Estatuto da Criança e do Adolescente.

## ABSTRACT

**Introduction:** with regard to divorce proceedings, it is envisaged that they should be combined with other related issues, such as custody, regulation of cohabitation, division of assets and alimony for minor children, which may also be extended to spouses who do not work or are not part of the labor market; the mechanisms for which are fully regulated by law. However, in practice, there are still gaps to be filled with regard to the amount of alimony. **Objective:** to present the main aspects and contemporary challenges of divorce, with regard to the determination of alimony in today's society; given that, generally, the payer tends to understand that the amount of alimony has an exaggerated value, while the recipient sees the amount as being reduced, insufficient to meet his/her monthly needs. **Methodology:** through a bibliographical reference, present, through books and publications, the themes involved in divorce and the alimony to be provided by the alimony payer. **Results:** it is possible to note a strong influence of divorce, regarding the legal duty to provide alimony to the alimony payer. This also derives from the Statute of the Child and Adolescent, that is, it is incumbent upon both parents to support minor children, whose need is presumed; in relation to those of legal age, it is essential to demonstrate financial need added to the alimony payer's ability. **Conclusion:** finally, present the obligations arising from divorce and alimony, with the impact on the life of the alimony payer.

**Keywords:** Divorce; Pension; Child and Adolescent Statute.

## 1. INTRODUÇÃO

A maioria das pessoas move-se, pelo desejo de encontrar a felicidade, ao lado de outrem, casar, ter filhos, construir um lar eivado de conquistas o que revela um anseio de muitos. Seria a constituição de uma família que realmente move o anseio das pessoas, é a realização de uma característica humana.

Algumas pessoas da sociedade contemporânea relatam que a instituição denominada casamento faliu, sendo impossível restabelecer suas bases devido aos novos costumes de convivência. Desta forma, quando há divergências, o casal pode optar pelo divórcio. O divórcio, realidade atual, não se apresenta como um planejamento do casal e sim, doloroso acidente de percurso. Na vida de determinadas pessoas, onde o respeito e a cumplicidade não fazem parte da vida em comum, o afastamento é a melhor solução, pois, a convivência torna-se insuportável.

A única questão sobejamente lamentável são os filhos, que se colocam no meio desse imbróglio e, sem compreender a situação sentem os reflexos do divórcio. Não são raros os casos onde existe a alienação parental feita, comportamento de um dos cônjuges que age de forma condenável com o objetivo de desfazer a imagem do outro, destilando a raiva cultivada, ao longo de um relacionamento mal planejado e infeliz.

Aqui está latente a quebra do poder familiar. Conceito introduzido pelo Código Civil de 2002 em substituição ao pátrio poder, também denominado poder parental ou autoridade parental, hoje é um complexo de direitos e deveres dos pais quanto à pessoa e bens dos filhos menores, instituído mais em benefício destes do que para conceder privilégios aos genitores.

Trata-se de um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais ou por apenas um deles, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho, possuindo, ambos, igualdade de condições de poder decisório.

Vale dizer que, o Direito tenta resolver os impasses que permeiam a vida dos seus jurisdicionados exatamente onde faltou diálogo e compreensão. Logo, a tarefa torna--se cada vez mais desafiadora e complexa. O Poder Judiciário, abarrotado de múltiplas demandas, não consegue ser eficiente no intento de “dizer o Direito”. As injustiças, por vezes, são uma constante, já que, falta material humano, estrutura e as dificuldades parecem intransponíveis

Os serventuários da justiça embora trabalhem com afinco, não têm sido suficiente, por causa do excesso de lide. Justamente devido ao resultado dos novos costumes da sociedade, apontado acima, que impossibilitam casamentos duradouros. Fazendo com que inúmeras ações de divórcio se multipliquem nos fóruns.

A necessidade dos operadores de direito em especificar, no processo de divórcio ou em eventual ação revisional de alimentos, o *quantum* a ser fixado em prol dos filhos menores ou que, ainda necessitam de ajuda financeira para subsistência é o grande desafio, que será abordado neste trabalho.

Na busca em atender o trinômio, necessidade x possibilidade e proporcionalidade, mostraremos as questões a serem ponderadas, para o perfeito ajuste do *quantum* a ser pensionado para o(s) filho(s). Cumpre-nos ressaltar que, o valor fixado nos autos de ações dessa natureza, nem sempre reflete a verdade dos fatos, causando perdas irreparáveis para o alimentante, Em algumas oportunidades, o impossibilita de cumprir com a obrigação, promove-lhe a uma condição de devedor contumaz, simplesmente por ausência de condições de adimplir o encargo.

Dentro dessas balizas torna-se função discricionária do juiz buscar o arbitramento alimentar, atentando para o critério da proporcionalidade entre a possibilidade de quem paga e a necessidade de quem recebe, sendo certo que o Código Civil e tampouco qualquer outra lei extravagante forneça alguma fórmula matemática que permita ao julgador um cálculo exato de uma pensão alimentícia. Quando se trata de um alimentante com remuneração exata, empregado na iniciativa privada ou funcionário público, é costume ordenar os alimentos mediante o estabelecimento de um percentual sobre seus rendimentos líquidos mensais, considerando como valor líquido o bruto de sua remuneração, abatidos os descontos obrigatórios do imposto de renda na fonte e da previdência.

No entanto, quando se trata de empresário, profissional liberal, comerciante ou autônomo, a situação do juiz se torna bastante delicada para estipular o *quantum* a ser pensionado. Afinal qual o valor deve-se usar como base de cálculo?

A decisão de ter filhos precisa ser extremamente planejada, sem espaços para leviandade ou para os afãs da juventude precipitada. Necessita-se ponderar que será uma pessoa que pedirá cuidados de toda forma, tanto pessoais como econômicos. Exigindo que o casal se aprofunde no relacionamento.

Os filhos nascem, crescem e, podem carregar traumas vividos durante o casamento dos pais, sem que estes tenham a intenção de lhes proporcionar isso. A vida não apresenta “Manual de Instrução”, nem sempre as escolhas feitas são as melhores, os erros ocorrem em todas as esferas e, exige maturidade para seguir em frente.

Um casamento mal sucedido pode acarretar consequências nefastas na vida de um ser humano, englobando filhos problemáticos e pensões alimentícias impagáveis.

Desta forma, a presente monografia procura estudar e propor meios para evitar o constrangimento, da possível inadimplência da pensão alimentícia. Que pode gerar em casos extremos, mas não incomuns, onerosas e prejudiciais ações de execução para o alimentante.

Buscaremos mostrar quais os aspectos de custeio de vida do pensionado precisará ser considerado, para justamente não ficar prejudicado com sua vida penalizada por perdas materiais, ou seja, moradia, vestuário, alimentação, educação e também lazer. No entanto considerar também os mesmos aspectos do genitor ou genitora, que arcará com os créditos a serem adimplidos.

Considera-se o constrangimento que um valor elevado de pensão ajustada, pode trazer para o relacionamento entre os participantes da questão. Há que se falar no distanciamento gerado entre pais e filhos, que pela natureza do divórcio em si, já se faz possível observar.

Observar com isso as dificuldades que surgirão no relacionamento, muitas vezes extremamente prejudiciais à imagem dos pais. Frequentemente causando perdas irreparáveis no respeito, carinho e afeto das partes.

Será de grande proveito para o relacionamento novo que surge evitar tantos aborrecimentos, e procurar ter alguma solução justa e aplicável. Devido à dificuldade de todo este imbróglio, buscar de forma consciente o amparo profissional e judicial.

Para conseguir solucionar da forma mais formal possível os questionamentos inerentes à lide.

E finalmente mostrar o meios que se podem valer para estipular o valor correto para ambas partes, esclarecer qualquer dúvida sobre necessidade de pagamento do valor estipulado e garantir que seja adimplido.

## 2. REVISÃO DE LITERATURA

Os alimentos são essenciais à vida, e um dever dos pais para com seus filhos menores e impúberes. Quando há a separação do casal, se torna fundamental um acordo de como se dará este provento.

Para Rolf Madaleno (2021, p. 287):

Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. Como dever de amparo, os alimentos derivam da lei, têm sua origem em uma disposição legal, e não em um negócio jurídico, como acontece com outra classe de alimentos advindos do contrato ou do testamento, ou os alimentos indenizativos, e são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral.

No Brasil, a pensão alimentícia para filhos é regida principalmente pelo Código Civil (CC), em seus artigos 1.694 a 1.710.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1<sup>o</sup> Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2<sup>o</sup> Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.

Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Art. 1.709. O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.

Art. 1.710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.

No Art. 1694 fica esclarecido quem é a pessoa que pode pedir alimentos judicialmente, e em seus parágrafos explica-se que será conforme a necessidade da pessoa e a capacidade do obrigado. No segundo parágrafo preceitua-se que será apenas para a subsistência, mas apenas quando se trata de culpa de quem os pede, caso de divórcio com adultério (em desuso).

Entretanto, no Art. 1695 explica-se que somente poderá pedir alimentos se a pessoa não tiver meios próprios de prover seu sustento e sem patrimônio para tal, e não desfalcar o obrigado em sua manutenção.

Todavia, o Art. 1696 estabelece que o direito à pensão se dá entre pais e filhos, reciprocamente, sendo que os de grau menores afastam os de grau maiores.

Doravante, o Art. 1697 em não havendo ascendente a obrigação recai sobre os descendentes, respeitando a ordem sucessória, e na falta destes os irmãos.

No Art. 1698 se o prestador de alimentos não suportar o encargo, será chamado à lide os de grau imediatamente superior. Sendo que todos familiares são obrigados a prestar os alimentos, serão todos chamados à lide de forma concorrente de acordo com as suas capacidades.

Ao que se refere o Art. 1699, em caso de mudança na situação econômica da relação pode-se pedir para revisar a necessidade. Tanto do obrigado, caso tenha redução ou aumento de renda; como do credor, que pode carecer de novas necessidades. Sendo possível a majoração, redução ou exoneração do encargo.

Todavia, no Art. 1700 a norma é sucinta; a obrigação dos alimentos passa ao herdeiro. Já o Art. 1701 o alimentante pode suprir o alimentando com pensão pecuniária ou com hospedagem e sustento, sem prejuízo de sua educação. Contudo esta forma será, conforme parágrafo único do artigo, estabelecida pelo juiz.

Entretanto, o Art. 1702 na separação litigiosa, onde um cônjuge é inocente, o outro cônjuge fica obrigado a prestar-lhe alimentos, conforme sua capacidade, se o primeiro não tiver meios de sustento.

Todavia, o Art. 1703, este artigo se torna o cerne de nosso trabalho, pois sendo atendido este intento não haverá ônus para nenhuma parte. Aqui neste artigo pretende-se que os pais divorciados arquem com o pagamento da pensão de forma equânime, dentro das possibilidades de cada um.

Embora o Art. 1704 em caso de um dos cônjuges separados vier a necessitar de pensão, e não tiver sido declarado culpado na separação, poderá pedir pensão ao ex-cônjuge. E ainda conforme o parágrafo único, caso o cônjuge seja declarado culpado e não tiver meios de prover seu sustento e nem familiares que o garantam, será possível o juiz fixar valor a ser pensionado.

Neste prisma, o Art. 1705 o filho havido fora do casamento pode pedir pensão ao genitor, e a pedido de qualquer das partes o juiz pode tramitar o processo em sigilo.

Desta forma, o Art. 1706 os alimentos provisionais, aqueles que permitem a sobrevivência de quem discute em ação própria; investigação de paternidade, reconhecimento e dissolução de união estável ou divórcio, serão fixados pelo juiz.

Entretanto o Art. 1707 pode o credor de alimentos não exercer seu direito de recebe-los, contudo é vedado que renuncie. Sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Já no Art. 1708, com o casamento, união estável ou concubinato do credor cessa a obrigação de prestar alimentos para o pagador. Da mesma forma, explica o parágrafo único, se houver procedimento indigno em relação ao devedor.

Todavia, o Art. 1709 um novo casamento do pagador de alimentos não cessa a obrigação de pensão alimentícia ao credor. Aqui fica evidente a preocupação do legislador de garantir o sustento do menor, não seria por causa do genitor casar-se outra vez que estaria ele isento de prover o sustento do filho.

Deste modo, o Art. 1710, devido à inflação monetária é necessário que haja uma correção periódica do valor estipulado como pensão.

Desta forma, de maneira precisamente explicada e formalizada fica estipulado como deve ser pensionada a pessoa que necessita de alimentos, no sentido conceitual do termo.

Esses artigos estabelecem as responsabilidades dos pais em prover o sustento, a educação e o desenvolvimento dos filhos, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal.

Além do Código Civil, a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) também trata sobre o assunto, estabelecendo procedimentos para a fixação e execução da pensão alimentícia. Deste modo, Brasil (2024). Estabelece que:

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 2º. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art. 11 Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência.

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas.

Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições do

Art. 28. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Assim alguns pontos da lei que regulamenta os alimentos. Importante promulgação da lei que rege a forma de pensão alimentícia até os dias de hoje, já se faz cinquenta e sete anos que o presidente em exercício assinou esta lei que ainda é cumprida. Possibilita o direcionamento para respostas de questões que ainda estão presentes na sociedade, que carece desta formalidade.

A jurisprudência brasileira tem sido relevante na interpretação e aplicação dessas leis. Os tribunais têm considerado diversos fatores ao decidir sobre a pensão alimentícia para filhos, como as necessidades da criança, a capacidade financeira dos pais, o padrão de vida da família antes da separação, os gastos com educação, saúde, alimentação e lazer, entre outros.

Exemplo de jurisprudência do Distrito Federal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS. REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM SENTENÇA. CABIMENTO. IGUALDADE ENTRE OS GENITORES DO SUSTENTO DA PROLE. PENSÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE ÀS POSSIBILIDADES DE AMBOS OS GENITORES. 1. A respeito dos parâmetros a serem utilizados pelo julgador para o arbitramento dos alimentos, o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil exige que se realize uma ponderação entre as necessidades do alimentando e os recursos da pessoa obrigada, de modo a assegurar a subsistência das duas partes. 2. Além disso, a responsabilidade dos genitores quanto ao sustento da prole é igual, de forma que cada genitor deve arcar com os custos de sustento da prole de maneira proporcional aos seus recursos. 3. Uma vez verificado que a pensão fixada contra o genitor não considerou a possibilidade financeira da genitora de também arcar com as despesas da prole, cabível a redução dos alimentos fixados para equilibrar proporcionalmente as obrigações entre os genitores. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF XXXXX20208070004 - Segredo de Justiça XXXXX-93.2020.8.07.0004, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 09/02/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 17/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Jurisprudencialmente no TJMG:

**Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - FILHO MENOR - CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - RAZOABILIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO STJ.** 1. A teor do disposto no art. 1.694, §1º, do Código Civil, a **pensão alimentícia** deve ser fixada considerando a necessidade do alimentando e a capacidade financeira do alimentante, observando-se o princípio da proporcionalidade. 2. As necessidades dos filhos menores são presumidas e, nessa condição, não dependem de comprovação. 3. Nas ações revisionais de alimentos, as necessidades do menor devem ser sopesadas com as condições do alimentante, de modo que a **pensão alimentícia** não se torne excessivamente onerosa para o devedor, colocando em risco a manutenção de sua própria subsistência e conduzindo à nefasta consequência da inadimplência. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado Resp XXXXX/SP), autorizou a inclusão da Participação nos Lucros na base de cálculo da **pensão alimentícia**, sobretudo na hipótese em que seja necessária para alcançar o valor razoável da obrigação alimentar. (STJ. 2ª. Seção REsp XXXXX-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 09 de dezembro de 2020).

Desta forma o judiciário apresenta alguns julgados, como solução dos conflitos que surgem com as questões abordadas sobre a forma e valores de pensão alimentícia.

## 2.1. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR

Os juízes consideram uma série de critérios ao determinar o valor da pensão alimentícia para filhos.

Assim explica Rolf Madaleno (2021, p. 403):

Os alimentos estão condicionados às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante (CC, art. 1.694, § 1º), e podem ser revistos se sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe (CC, art. 1.699), podendo o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, a exoneração, redução ou majoração do encargo. O parente, cônjuge ou convivente que demanda por alimentos deve provar que não tem meios próprios de sobrevivência, cuja necessidade é presumida quando o credor é menor ou incapaz, ou deve demonstrar que aquilo que produz com seu trabalho não é suficiente para satisfazer as vitais exigências da vida, seja porque seus ganhos são ínfimos ou porque sem culpa sua está desempregado, incapacitado ou enfermo. O demandado por alimentos não está compelido a alienar seus bens para satisfazer a obrigação alimentar atrelada a seu parente maior e capaz, seu cônjuge ou convivente, mas deve responder com suas rendas e demais ingressos financeiros periódicos. Contudo, quando se trata de um dever de alimentos vinculado ao poder familiar, se o devedor não tem ingressos regulares e habituais de recursos, oriundos de salário, honorários, pro labore, alugueres e outras rendas assemelhadas, pode ser compelido a se desfazer de seus bens para cobrir os alimentos de seus filhos e para atender a eventuais emergências.

Estando os alimentos atrelados ao binômio necessidade e possibilidade, encontram-se por igual sujeitos à variação das circunstâncias fatis, porque as prestações de alimentos são periódicas e devem acompanhar a mudança de fortuna do prestador de alimentos, ou do destinatário da pensão.

A necessidade da criança é preponderante para ser levada em conta, como; alimentação, moradia, vestuário, educação e saúde. Haja vista que são necessidades básicas para qualquer infante, pois este não pode promover o próprio sustento. Surgindo a responsabilidade dos pais em garantir o custeio, mesmo após o divórcio, que já traz reflexos negativos para as crianças. Importantíssimo que o pensionado tenha suas necessidades garantidas nesse doloroso processo pessoal que se torna a nova realidade de vida.

Para Yussef Said Cahali (1998, p. 34):

...a obrigação alimentar está fundada sobre um interesse de natureza superior, detendo um caráter de ordem pública das normas disciplinadoras

da obrigação legal de prestar alimentos, não se resumindo aos interesses privados do credor, mas, com atuação que respeita a uma faixa geral da sociedade, com destacado conteúdo ético pelo fato de as regras que o governam estarem relacionadas à integridade física e moral da pessoa, sua digna subsistência e personalidade, portanto, consubstanciando-se em direitos fundamentais da pessoa humana.

Contudo os juízes avaliam a capacidade financeira de cada genitor para contribuir com a pensão alimentícia, levando em conta sua renda, patrimônio e despesas fixas. É necessário buscar o salvamento do padrão de vida que a criança tinha antes da separação dos pais, para garantir que se mantenha um nível adequado de conforto e bem-estar. Avaliações estas que nem sempre alcançam o sucesso esperado, e nosso trabalho procura mostrar a dificuldade gerada para quem deve suportar o pagamento da pensão, quando o *quantum* fica muito alto.

Assim ensina Rolf Madaleno (2021, p. 438):

Para fixar a concreta quantidade dos alimentos o juiz toma como ponto de partida o apuro das necessidades do alimentando, sem poder deixar de considerar, por absolutamente indissociável na análise da quantificação dos alimentos, a estratificação social e econômica das pessoas envolvidas na relação de obrigação alimentar.

Para estabelecer a conformação do status socioeconômico e cultural do alimentante devem ser considerados três elementos: a) econômico (bens dos pais e dos filhos); b) sociológico (meio de influência, lugar de habitação etc.); c) cultural (nível familiar de escolarização e cultura dos pais). O aspecto econômico toma em consideração a remuneração pelo trabalho, economias e outras rendas do alimentante e na contrapartida o consumo da família, contando desde o necessário para a sobrevivência até a abundância de acordo com o estilo de vida, pois este *modus vivendi* é determinante para o estabelecimento dos alimentos. Por fim, as economias apuradas permitem determinar o processo de acumulação de capital e ajudam a melhor identificar a possibilidade alimentar do devedor dos alimentos.

O valor da pensão alimentícia deve ser proporcional às necessidades da criança e à capacidade financeira dos pais, buscando equilibrar os interesses de ambos. Os gastos específicos com educação, saúde e outras despesas extras da

criança também podem ser considerados ao determinar o valor da pensão alimentícia. Esses são alguns dos principais critérios que os juízes brasileiros levam em conta ao analisar a fixação do valor da pensão alimentícia para filhos.

No entanto, é importante ressaltar que cada caso é único e pode apresentar particularidades que influenciam na decisão judicial.

Considerando situações em que os valores da pensão alimentícia são majorados, para além da capacidade do genitor pensionista, podem ocorrer por diferentes razões.

Como o aumento significativo nas necessidades devido a circunstâncias imprevistas, como problemas de saúde ou necessidade de educação especializada, o juiz pode decidir aumentar o valor da pensão alimentícia para garantir que essas necessidades sejam atendidas, mesmo que isso exceda a capacidade financeira do genitor pensionista.

Uma alteração na situação financeira do genitor alimentante, caso este experimente uma melhoria significativa em sua situação financeira, seja por meio de um aumento salarial substancial, recebimento de herança ou outro fator, o juiz pode decidir aumentar o valor da pensão para refletir essa mudança, mesmo que exceda a capacidade financeira anteriormente demonstrada pelo genitor.

Se a criança tinha um padrão de vida muito alto antes da separação dos pais, e o genitor que paga a pensão alimentícia mantém esse padrão, o juiz pode decidir que a criança tem direito a um valor de pensão alimentícia que corresponda a esse padrão.

Se a criança tiver despesas específicas, que não foram inicialmente consideradas na determinação do valor da pensão alimentícia, como custos médicos extraordinários ou despesas educacionais especiais, o juiz pode decidir aumentar o valor da pensão para cobrir esses custos adicionais.

É importante ressaltar que, embora essas situações possam levar a um aumento no valor da pensão alimentícia, o juiz deve sempre considerar a capacidade financeira real do genitor pensionista e buscar um equilíbrio entre as necessidades da criança e a capacidade de pagamento do genitor. Em casos extremos, em que o valor da pensão excede significativamente a capacidade financeira do genitor, podem ser consideradas medidas alternativas para garantir o sustento adequado da criança, como a revisão dos gastos e despesas da família ou a busca por soluções criativas para garantir o bem-estar da criança.

Como diz Nieves Martínez Rodríguez (2002, p. 156):

.. a natureza essencialmente pessoal dos alimentos fica evidente tanto do ponto de vista daquele que deve proporcionar os alimentos como em relação ao destinatário da obrigação, devedor e credor respectivamente, pois são as suas particulares circunstâncias pessoais que determinam a existência da relação alimentar.

Aqui fica claro a necessidade de se estudar bem a relação necessidade versus capacidade de cada situação, melhor dizendo, de cada pai e filho especificamente. Pois estes que viverão com os valores a serem fixados. De suma importância fazer um estudo econômico bem aprofundado da relação, considerando as características próprias desta, para estipular a real necessidade financeira. Quem recebe não pode passar necessidade, e quem paga precisa suportar dignamente o acordo a ser adimplido.

## 2.2. IMPACTOS DO VALOR FIXADO A MAIOR

Quando o valor da pensão alimentícia é fixado em um patamar que excede a capacidade financeira do genitor pensionista, isso pode resultar em uma série de problemas significativos para essa pessoa. Aqui estão alguns dos desafios comuns que o genitor pensionista pode enfrentar;

- dificuldades financeiras: o problema mais imediato é a dificuldade em cumprir com o valor estipulado pela pensão alimentícia, o que pode levar a atrasos nos pagamentos ou até mesmo à impossibilidade de pagar integralmente. Isso pode resultar em acúmulo de dívidas, multas judiciais e outras consequências legais.
- impacto nas finanças pessoais: o pagamento de uma pensão alimentícia excessiva pode levar o genitor pensionista a sacrificar seu próprio padrão de vida, comprometendo suas próprias necessidades básicas, como moradia, alimentação e saúde. E aqui podemos lembrar do binômio necessidade e possibilidade.
- estresse e pressão emocional: lidar com dificuldades financeiras e a pressão de pagar uma pensão alimentícia além de suas possibilidades

pode causar estresse emocional significativo para o genitor pensionista, afetando sua saúde mental e bem-estar geral.

- risco de processos judiciais: o não cumprimento das obrigações de pensão alimentícia pode resultar em processos judiciais adicionais, incluindo ações de execução, penhora de bens e até mesmo ações criminais por inadimplemento de pensão alimentícia. Casos que frequentemente acontecem.
- dificuldades no relacionamento com os filhos: o genitor pensionista pode sentir-se ressentido com a situação financeira imposta pela pensão alimentícia excessiva, o que pode afetar negativamente o relacionamento com os filhos, gerando conflitos e distanciamento emocional. E também pelo lado dos filhos, que podem considerar-se prejudicados.
- limitações no desenvolvimento pessoal: as dificuldades financeiras causadas pela pensão alimentícia excessiva podem limitar as oportunidades do genitor pensionista de investir em seu próprio desenvolvimento pessoal, educação ou carreira, impactando negativamente suas perspectivas futuras.

É importante que o sistema judicial considere cuidadosamente a capacidade financeira de cada genitor ao fixar o valor da pensão alimentícia, buscando um equilíbrio entre as necessidades da criança e a capacidade de pagamento do genitor. Em casos em que o valor fixado se mostra claramente excessivo em relação às possibilidades financeiras do genitor pensionista, é fundamental que sejam consideradas medidas corretivas para garantir um resultado mais equitativo e justo para todas as partes envolvidas.

Rolf Madaleno explica (2021, p. 395):

O crédito e a dívida são inseparáveis da pessoa, porque estão baseados em determinada qualidade que não é transmissível, estão fora do comércio inclusive. Os alimentos também são pessoais porque surgem de uma situação concreta das possibilidades de um e das necessidades do outro e só podem ser reclamados por quem está em estado de necessidade e só são devidos por quem tem meios para atendê-los. A finalidade dos alimentos não tem caráter patrimonial, não obstante se concretizem em algo material com significado econômico, pois o seu estabelecimento e sua fixação têm em mira assegurar a conservação da vida, do cônjuge,

companheiro ou parente, atendendo suas vindicações de cunho material e espiritual, qual seja a satisfação de uma necessidade essencialmente pessoal.

Vê-se o quanto é imperativo o cumprimento da obrigação em pensionar. Resta clara a necessidade do alimentando, que não tem os próprios meios de subsistência, tornando-se uma obrigação de quem paga suprir tal necessidade. No caso de inadimplência observa-se o surgimento de uma dívida que só poderá ser suprida pelo pensionista, devido sua gênese ser pessoal. Daí também temos a proteção do sistema judicial para garantir esse cumprimento.

### 2.3. AS DIFICULDADES NO RELACIONAMENTO

Quando um genitor enfrenta dificuldades para pagar altos valores de pensão alimentícia, pode surgir uma série de desafios no relacionamento com os filhos pensionados.

Os sentimentos de ressentimento, onde os filhos podem sentir-se magoados e ressentidos se perceberem que o genitor não está contribuindo adequadamente para seu sustento. Isso pode levar a sentimentos de abandono e raiva em relação ao genitor que não cumpre suas obrigações financeiras. Frequentemente estes sentimentos são gerados por comentários do genitor que recebe o valor pensionado, quando observamos a prática da alienação parental. A prática da alienação parental traz prejuízos considerados irreparáveis para criança ou adolescente que está em fase de construção do seu caráter, carecendo do convívio com seus genitores de forma saudável e harmoniosa, preservando-se todos os direitos fundamentais inerentes ao menor.

Para Maria Berenice Dias (2015, p. 360):

“O que deve prevalecer é o direito da dignidade e ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente, e, infelizmente tais valores nem sempre são preservados pela família. Daí a necessidade de intervenção do Estado, afastando a criança dos genitores e colocando-as a salvo junto à família substituta. O direito de convivência familiar não está ligado à origem biológica da filiação, não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue.

A alienação parental é tão prejudicial, que o legislador formulou a Lei 12.318/2010 que determina tal ato como crime e traz em seu artigo 6º um rol exemplificativo das sanções que podem ser aplicadas ao alienador, as quais poderão ser utilizadas cumulativamente ou não, cuja redação será exposta a seguir:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A falta de pagamento da pensão alimentícia, ou valor inferior ao esperado, pode fazer com que os filhos se sintam menos valorizados e amados pelo genitor inadimplente, afetando sua autoestima e senso de segurança emocional. Devido à falta de recursos financeiros para atender suas necessidades básicas, os filhos podem enfrentar constrangimento social; como vestuário, alimentação e educação. Isso pode causar isolamento social e dificuldades de integração com os colegas. Vindo a culpar ou responsabilizar o pai que não fez o devido custeio dos materiais com a respectiva pensão a ser paga mensalmente.

Pressão emocional e estresse familiar: a falta de pagamento da pensão alimentícia, ou valor inferior ao esperado, pode gerar tensões e conflitos dentro da família, causando estresse emocional para todos os envolvidos, pois não conseguirá

arcar com todas despesas imaginadas, muitas vezes acima do básico necessário. Isso pode afetar negativamente o ambiente doméstico e o bem-estar geral dos filhos e do genitor que detém a guarda, sendo que será visto como alguém que abandonou os filhos à própria sorte.

Quando os filhos perceberem que o genitor não está cumprindo com suas responsabilidades financeiras integralmente, surgirá um distanciamento emocional que enfraquecerá o vínculo afetivo entre eles. Isso pode prejudicar a qualidade do relacionamento e dificultar a comunicação e a confiança mútua. E todo esforço que talvez o genitor pensionista fizer será totalmente desvalorizado, gerando falta de entendimento e possível desprezo entre os familiares.

Ainda em análise; a falta de pagamento da pensão alimentícia pode gerar preocupações nos filhos sobre seu futuro financeiro e sua capacidade de alcançar seus objetivos e aspirações. Isso pode criar ansiedade e incerteza em relação ao seu desenvolvimento e bem-estar a longo prazo. Mais um acontecimento que pode afastar o já prejudicado relacionamento entre pais e filhos.

É crucial que os genitores reconheçam a importância do cumprimento das obrigações de pensão alimentícia para garantir o bem-estar emocional e financeiro de seus filhos. Quando um genitor enfrenta dificuldades financeiras para cumprir com os valores estipulados, é essencial buscar soluções alternativas em conjunto com o genitor que detém a guarda e, se necessário, por meio do sistema judicial, para garantir que as necessidades das crianças sejam atendidas da melhor maneira possível. Quando um genitor se encontra incapaz de honrar seus compromissos judiciais de pagar a pensão alimentícia, gera no alimentante um profundo constrangimento emocional e social.

Sentimento de falha pessoal: o genitor que não consegue cumprir com suas obrigações judiciais pode experimentar um intenso sentimento de fracasso pessoal. Eles podem se culpar por não conseguir prover adequadamente para seus filhos e sentir uma diminuição em sua autoestima e autoconfiança.

O não pagamento da pensão alimentícia pode levar a um estigma social, onde o genitor inadimplente é visto como irresponsável ou egoísta. Isso pode resultar em julgamento por parte da família, amigos, colegas de trabalho e comunidade, gerando constrangimento e isolamento social.

Este constrangimento pode se estender às relações interpessoais do genitor inadimplente, afetando seus relacionamentos com amigos, familiares e colegas. Eles

podem se sentir desconfortáveis ou envergonhados ao interagir com outras pessoas, especialmente aquelas que estão cientes de sua situação financeira.

A incapacidade de honrar com os compromissos judiciais pode levar a uma grande pressão psicológica e emocional. O genitor inadimplente pode experimentar ansiedade, estresse, depressão e outros problemas de saúde mental devido ao peso do constrangimento e das preocupações financeiras.

Desgaste nos relacionamentos familiares é uma consequência causada pela falta de pagamento da pensão alimentícia, que pode gerar conflitos e tensões nos relacionamentos familiares, especialmente com o genitor que detém a guarda e os filhos. Isso pode resultar em um distanciamento emocional e afetar negativamente o bem-estar de todos os envolvidos.

Segundo Maria Berenice Dias (2009), o genitor detentor da guarda após a dissolução do casamento passa a implantar nos menores ideias pejorativas em relação ao outro genitor, fazendo com que a partir daquele momento a criança tenha baixa estima e conseqüentemente podendo trazer graves problemas psicológicos, e até mesmo ruptura no relacionamento com o genitor alienado, que pode perdurar por anos ou até mesmo nunca voltar a se restabelecer de forma íntegra.

Desconfiança e ressentimento: os beneficiários da pensão alimentícia, em especial o genitor que detém a guarda e os filhos, podem desenvolver sentimentos de desconfiança e ressentimento em relação ao genitor inadimplente. Eles podem se sentir magoados e traídos pela falta de cumprimento dos compromissos financeiros, o que pode prejudicar o relacionamento entre as partes.

É fundamental que o genitor inadimplente busque ajuda e suporte para lidar com essa situação. Isso pode incluir procurar assistência legal para buscar soluções alternativas, como a revisão do valor da pensão alimentícia através de ação própria com base na nova situação financeira, ou buscar orientação financeira para desenvolver um plano viável para cumprir com suas obrigações. Além disso, é importante que o genitor inadimplente comunique abertamente sua situação aos beneficiários da pensão alimentícia, buscando manter um diálogo honesto e transparente para minimizar os impactos negativos nos relacionamentos familiares.

#### 2.4. VENCENDO O OBSTÁCULO

A intransigência do ex-cônjuge em negociar um valor menor a ser pensionado pode complicar ainda mais uma situação já difícil. É preponderante que os pais, agora divorciados, tenham um entendimento da nova situação a ser vivida.

Explica Rolf Madaleno (2021, p. 427):

Durante o casamento é dever de ambos os cônjuges o sustento, a guarda e a educação dos filhos (CC, art. 1.566, inc. IV), cujos alimentos, na sua mais ampla acepção, são prestados diretamente pelos pais que vivem no domicílio conjugal. Ocorrendo a separação dos pais, o dever de sustento transmuda-se em prestação de alimentos, consubstanciada pelo artigo 1.696 do Código Civil, mas continua sendo de ambos os genitores, embora na prática seja usual ajustar por acordo ou determinar por sentença apenas o valor da prestação alimentícia a ser mensalmente alcançada pelo genitor não guardião. Com o advento da Lei 13.058/2014, a antiga guarda alternada de mera partilha equilibrada do tempo de convívio dos pais separados com seus filhos comuns se transmudou em uma guarda compartilhada física, pela qual os pais alternam e distribuem entre si o tempo de permanência com os filhos e, por conta deste fracionamento da custódia reivindicam a compensação dos alimentos, dispensando o estabelecimento de cláusula ou fixação do valor da contribuição alimentar de cada um dos pais, entendendo que cada genitor arcará diretamente com as despesas dos filhos quando eles estiverem sob a sua custódia compartilhada, combinando apenas quem arcará com determinadas despesas fixas dos filhos, como, por exemplo, prestações escolares e atividades extracurriculares, e, portanto, harmonizando entre eles a divisão da responsabilidade alimentar. Mas a guarda compartilhada legal, do compartilhamento do efetivo exercício do poder familiar, segue não como sinônimo de divisão de tempo de permanência com os filhos, ou ausência de residência fixa, eis que disso trata a nova guarda compartilhada física prevista no § 3º do artigo 1.583 do Código Civil, com a redação atribuída pela Lei 13.058/2014, sendo pouco recomendada na prática processual pelos supostos problemas que cria para a prole com sua constante locomoção e perda de referências. Portanto, na guarda compartilhada legal, que representa dividir a responsabilidade pela tomada de decisões relevantes na vida dos filhos, não há compartilhamento do tempo nem existe um dever alimentar diferenciado e muito menos dispensado, eis que seguem os filhos em residência fixa e com o exercício usual de convivência do outro genitor, detentor de uma responsabilidade conjunta, que não o exime do ordinário dever alimentar representado pelas pensões alimentícias

que deve alcançar todos os meses, na proporção de suas possibilidades e das necessidades do credor, até porque, usualmente, os rendimentos dos genitores são igualmente diferenciados.

A seguir, algumas formas de lidar com essa situação. Será necessário que cheguem a uma situação equilibrada que sustente a nova realidade do ex-casal. Deve-se sempre ter em mente a real necessidade dos pensionados.

Comunicação aberta e empática, estabelecer um diálogo aberto e empático entre os ex-cônjuges. Análise da situação financeira atual de forma clara e respeitosa, destacando as dificuldades em cumprir com o valor atual da pensão alimentícia. Importante a disposição para negociar e encontrar uma solução que seja justa para ambas as partes.

Apresentação de evidências financeiras, se possível comprovações concretas da situação financeira atual, como comprovantes de renda, despesas mensais, dívidas e outros compromissos financeiros. Isso pode ajudar o alimentado, ou o detentor da guarda, a entender melhor a situação e estar mais aberto a negociar um valor justo de pensão alimentícia.

Mediação profissional, levar em consideração envolver um mediador profissional para facilitar as negociações entre as partes. Um mediador imparcial pode ajudar a reduzir as tensões e encontrar soluções mutuamente aceitáveis para ambas as partes.

Assim define o CNJ em seu site:

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

Em vez de simplesmente reduzir o valor da pensão alimentícia, explore alternativas que possam atender às necessidades dos filhos de forma eficaz, mas com menor impacto financeiro para o alimentante. Isso pode incluir o pagamento de

despesas específicas diretamente, como mensalidades escolares ou planos de saúde, em vez de uma quantia em dinheiro.

Apresentar propostas flexíveis e criativas para resolver a questão da pensão alimentícia. Isso pode incluir oferecer pagamentos adicionais em períodos futuros, ajustar o valor da pensão de acordo com mudanças na situação financeira, ou explorar outras formas de apoio financeiro que possam beneficiar os filhos.

Se todas as tentativas de negociação falharem, pode ser necessário buscar orientação legal para explorar opções legais disponíveis, como a revisão judicial do valor da pensão alimentícia com base em uma mudança substancial de circunstâncias financeiras.

Lembre-se de que é importante priorizar o bem-estar dos filhos e buscar uma solução que seja equitativa e sustentável para todas as partes envolvidas. O diálogo aberto, a compreensão mútua e a disposição para encontrar soluções colaborativas são fundamentais para resolver conflitos relacionados à pensão alimentícia de forma eficaz.

## 2.5. JUDICIALIZAÇÃO

Renegociar o valor da pensão alimentícia por meio do sistema judicial envolve um processo formal que geralmente requer a intervenção de um advogado e a apresentação de uma petição ao tribunal.

É crucial ressaltar que a renegociação do valor da pensão alimentícia por meio do sistema judicial só é possível em certas circunstâncias, como uma mudança significativa nas circunstâncias financeiras de uma das partes. Portanto, é crucial discutir sua situação específica com um advogado qualificado para determinar se você tem motivos legais válidos para buscar uma modificação no valor da pensão alimentícia e como proceder da melhor forma possível.

Assim explica Rolf Madaleno (2021, p. 453):

Os alimentos são sempre suscetíveis de revisão, não apenas aqueles arbitrados em provimento liminar, no caso dos alimentos deferidos em antecipação de tutela (tutela de urgência dos artigos 300 e ss. do CPC), como igualmente dos alimentos regulares, fixados em definitivo na sentença ou por acordo dos interessados. Estes alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes,

ou seja, sempre quando for verificada mudança de fortuna de quem os recebe ou de parte do alimentante, por se tratar de uma relação jurídica continuativa, conforme inciso I, do artigo 505, do CPC, e nos quais está ínsita a cláusula rebus sic stantibus, no tocante à quantificação originária dos alimentos.

Essa regra está estatuída no artigo 1.699 do Código Civil, ao admitir a revisão dos alimentos se sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, repousando a alteração da pensão alimentícia em uma questão de fato, representada pelas oscilações da vida econômica dos envolvidos,<sup>125</sup> a permitir a majoração dos alimentos se ocorrer um enriquecimento do devedor ou na redução se ele empobrecer por haver arrostado uma diminuição dos seus ganhos.

A jurisprudência sobre revisão de pensão alimentícia pode variar de acordo com a jurisdição específica, mas geralmente envolve princípios semelhantes. Aqui estão alguns pontos comuns que a jurisprudência pode abordar em casos de revisão de pensão alimentícia;

- mudança nas circunstâncias financeiras: a jurisprudência muitas vezes reconhece que uma mudança significativa nas circunstâncias financeiras de um dos genitores pode justificar uma revisão do valor da pensão alimentícia. Isso pode incluir situações como perda de emprego, redução de salário, aumento nos custos de vida ou outras mudanças financeiras substanciais.
- padrão de vida da criança: os tribunais frequentemente consideram o padrão de vida que a criança tinha antes da separação dos pais ao revisar a pensão alimentícia. Eles procuram garantir que a criança mantenha um padrão de vida adequado e que suas necessidades básicas sejam atendidas.
- capacidade financeira dos genitores: a jurisprudência também leva em conta a capacidade financeira de cada genitor ao determinar o valor da pensão alimentícia. Isso pode incluir uma análise detalhada das rendas, despesas e ativos financeiros de cada genitor.
- despesas específicas da criança: os tribunais podem considerar despesas específicas da criança, como educação, cuidados médicos e atividades extracurriculares, ao revisar a pensão alimentícia. Eles procuram garantir

que todas as necessidades da criança sejam atendidas de forma adequada e proporcional.

- princípio da proporcionalidade: em muitos casos, a jurisprudência enfatiza o princípio da proporcionalidade ao revisar a pensão alimentícia. Isso significa que o valor da pensão deve ser proporcional às necessidades da criança e à capacidade financeira dos genitores, buscando equilibrar os interesses de ambas as partes.
- interesse superior da criança: em última análise, a jurisprudência geralmente se concentra no interesse superior da criança ao revisar a pensão alimentícia. Os tribunais buscam garantir que a criança receba o apoio financeiro necessário para seu bem-estar e desenvolvimento adequados.

É importante consultar a jurisprudência específica de sua jurisdição para entender como os tribunais locais interpretam e aplicam esses princípios em casos de revisão de pensão alimentícia. Um advogado especializado em direito de família pode oferecer orientação específica com base na legislação e jurisprudência relevantes ao seu caso.

Alguns exemplos de julgados relacionados a ações revisionais de alimentos no Brasil:

1. \*\*STJ - Recurso Especial nº 1.502.464/RJ (2015/0117557-2)\*\*:

Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a pensão alimentícia pode ser revisada quando houver alteração nas condições financeiras do alimentante ou do alimentado. O tribunal considerou que a obrigação alimentar deve ser mantida de acordo com a capacidade financeira das partes e as necessidades da criança.

2. \*\*TJSP - Apelação Cível nº 9000005-87.2018.8.26.0090\*\*:

Nesta apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiu pela redução do valor da pensão alimentícia devido à diminuição de renda do alimentante. O tribunal considerou que a revisão do valor da pensão é necessária quando houver comprovada alteração na capacidade financeira das partes.

3. \*\*TJRJ - Apelação Cível nº 0009261-87.2017.8.19.0002\*\*:

Neste caso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) decidiu pela revisão do valor da pensão alimentícia devido à comprovação de que o alimentante estava arcando com despesas extras não contempladas na pensão. O tribunal considerou que o valor da pensão deve ser adequado às necessidades da criança, incluindo despesas adicionais razoáveis.

4. \*\*TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0000.16.087144-0/001\*\*:

Nesta decisão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) determinou a revisão do valor da pensão alimentícia com base na demonstração de que o alimentante estava desempregado e não tinha condições de arcar com o valor estipulado anteriormente. O tribunal enfatizou a necessidade de adequação do valor da pensão à capacidade financeira do alimentante.

Esses são apenas alguns exemplos de julgados relacionados a ações revisionais de alimentos no Brasil. Cada caso é único e as decisões dos tribunais podem variar dependendo das circunstâncias específicas apresentadas pelas partes e das leis aplicáveis em cada jurisdição.

No Brasil, a legislação referente à pensão alimentícia para filhos está principalmente contida no Código Civil, nos artigos 1.694 a 1.710, bem como em dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em outras leis específicas. Esses dispositivos estabelecem as diretrizes gerais para a fixação e revisão da pensão alimentícia, incluindo os critérios a serem considerados pelos tribunais.

#### Estatuto da Criança e Adolescente:

O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no mesmo sentido, estabelece que, aos pais, compete o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Ao analisar a jurisprudência brasileira sobre o tema, é possível observar uma série de casos que abordam questões como a capacidade financeira dos pais, as necessidades das crianças, o padrão de vida anterior à separação, entre outros. Por exemplo, em casos de revisão da pensão alimentícia, os tribunais frequentemente consideram a comprovação de mudanças significativas nas condições financeiras das partes envolvidas, tanto do alimentante quanto do alimentado.

Além disso, a jurisprudência também destaca a importância do princípio da proporcionalidade na fixação do valor da pensão alimentícia, buscando garantir que o montante seja adequado às necessidades da criança e às possibilidades financeiras dos genitores. Os tribunais têm o dever de assegurar que a criança receba o suporte financeiro necessário para seu desenvolvimento digno e saudável.

#### Exemplo positivo correlação a redução de valor de pensão alimentícia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. PROBABILIDADE DO DIREITO. PRESENÇA. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO/REDUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. 1. À luz do ordenamento civil vigente, sabe-se que a fixação da prestação alimentícia, a título provisório ou definitivo, tem por pressuposto o atendimento do binômio possibilidade-necessidade e a sua modificação exige alteração da situação de fato existente à época em que fixada, sendo imprescindível para a sua redução prova significativa do declínio da possibilidade econômica do alimentante, o que se vislumbra nos autos. 2. No presente caso, o agravante trouxe provas suficientes de alteração na sua situação financeira, não possuindo as mesmas condições de pagamento de quando foi condenado a prestar os alimentos no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-mínimo, sendo imperiosa a minoração para 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO XXXXX20218090126, Relator: DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2022)

Exemplo de rara concretização, pois uma vez fixado o valor de pensão alimentícia é pouco provável conseguir a redução, muitas vezes devido à recalitrância da parte que recebe os valores. O que trás muitas dificuldades de convívio e gera muitos traumas às partes.

## 2.6. PENSIONAMENTO

O valor a ser pago em pensão alimentícia é determinado por uma série de fatores, incluindo as necessidades da criança que receberá o pagamento e a capacidade financeira do pensionando que irá custear o devido provimento. É calculado com base nas necessidades de subsistência do pensionado que receberá o suporte. Isso pode incluir despesas como alimentação, moradia, vestuário, educação e assistência médica.

Leciona Dimas Messias de Carvalho (2023, p. 544):

Na fixação dos alimentos, deve ser observada a proporcionalidade ou razoabilidade entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a adequação desses dois fatores deverá ser feita em cada caso, levando-se em consideração que os alimentos são concedidos para atender às necessidades, não existindo um

critério predeterminado, apesar da tendência em serem fixados em 1/3 ou em 30% dos vencimentos líquidos, quando destinados pelo marido à mulher e aos filhos; entretanto, tratando-se de questões de fato, devem ser apreciados caso a caso, podendo os valores ser superiores ou inferiores a este critério.

A fixação dos alimentos, observando uma determinada percentagem dos rendimentos líquidos do alimentante, considerando os ganhos normais, inclusive 13º salário e os descontos obrigatórios como previdência e imposto de renda, é o critério mais adotado por importar os reajustes automáticos e manter a proporcionalidade nas condições do alimentante e a necessidade do alimentado, proporcionando segurança entre as partes e evitando defasagem.

Para definir o *quantum* necessário para esta subsistência deve-se considerar; primeiramente a capacidade financeira do indivíduo obrigado a pagar a pensão, imperativo ser levada em consideração durante o cálculo. Isso significa que o tribunal avaliará a renda e as despesas do pagador para determinar um valor justo e viável de pensão alimentícia a ser paga mensalmente.

Necessário também estudar o padrão de vida estabelecido: o padrão de vida durante o casamento ou a parceria é considerado para garantir que a criança receba um valor adequado para manter um padrão de vida semelhante após a separação. No entanto é consenso de alguns julgadores que há uma queda do padrão econômico no momento da separação.

Paulo Lôbo (2008, p. 346):

...preservação do que o Código Civil denomina 'viver de modo compatível com a sua condição social', além de atender 'às necessidades de sua educação'. A separação dos cônjuges e companheiros nunca preserva inteiramente a 'condição social', inclusive quanto aos filhos, pois as despesas que antes eram compartilhadas passam a ser assumidas individualmente, o que significa queda do padrão anterior. (...). Mas o direito propugna pela aproximação possível das anteriores condições de vida.

O valor da pensão alimentícia pode ser ajustado ao longo do tempo, caso haja mudanças significativas nas circunstâncias financeiras do pagador ou das necessidades da criança que recebe a pensão.

É importante notar que a pensão alimentícia visa garantir o bem-estar financeiro da criança que a recebe, e o valor determinado deve refletir essa prioridade, além de ser justo e sustentável para ambas as partes envolvidas.

A negociação do valor a ser pensionado é um processo delicado que pode ter um impacto significativo nas vidas das partes envolvidas.

Considerações importantes sobre o processo:

- comunicação aberta e transparente é essencial; as partes envolvidas devem estar dispostas a se comunicar abertamente, e de forma transparente durante as negociações. Isso pode envolver compartilhar informações financeiras relevantes e expressar claramente suas necessidades e preocupações.
- foco no interesse da criança beneficiária; o principal objetivo da pensão alimentícia é garantir o bem-estar financeiro da criança que recebe o suporte. Durante as negociações, é crucial manter esse foco e priorizar as necessidades daqueles que serão beneficiados pela pensão.
- flexibilidade e comprometimento são importantes; nem sempre é possível chegar a um acordo imediato sobre o valor da pensão alimentícia. Ambas as partes devem estar dispostas a serem flexíveis e comprometidas em encontrar uma solução que seja justa e viável para ambas as partes.
- considerar todas as circunstâncias relevantes; ao negociar o valor da pensão alimentícia, é importante considerar todas as circunstâncias relevantes, incluindo as necessidades da criança, a capacidade financeira do pagador e quaisquer outras obrigações financeiras existentes.
- buscar orientação legal, se necessário; em alguns casos, pode ser útil buscar orientação legal durante o processo de negociação da pensão alimentícia. Um advogado especializado em direito de família pode oferecer conselhos e orientações sobre seus direitos e opções legais. De outra forma, pode-se fazer o uso de um profissional de mediação, conceito que está em franco crescimento atualmente, em caso de não acordo mútuo.
- documentar o acordo alcançado; uma vez que um acordo sobre o valor da pensão alimentícia tenha sido alcançado, é importante documentar esse

acordo de forma adequada. Isso pode ajudar mal-entendidos futuros e fornecer uma base clara para qualquer modificação futura se necessário.

Em última análise, a negociação do valor da pensão alimentícia é um processo que requer compreensão, empatia e comprometimento das partes envolvidas. Ao trabalhar juntos de maneira colaborativa, é possível chegar a um acordo que atenda às necessidades de todos envolvidos.

Como o citado por LEITE, Eduardo de Oliveira na Revista Amagis Jurídica:

Como já se pode inferir do acima exposto, a problemática coloca em zona de litígio três atores, em campos distintos. São eles, de um lado, as partes (que recorrem ao Judiciário invocando direitos); de outro lado, os Advogados (que devem atender realisticamente as pretensões invocadas por seus clientes) e, finalmente, os Juízes (que devem atender a prestação jurisdicional).

LEITE, Eduardo de Oliveira (Revista Amagis Jurídica)

Aqui Leite evidencia bem a problemática em caso de não colaboração por todos envolvidos no processo, dificultando, e muito, a solução em vários casos. Pois cada parte apresenta uma pretensão resistida, em detrimento do outro. Ficando a cargo do juiz o pesado fardo de decidir arbitrariamente, ocorrendo em risco de prejudicar uma parte. Que frequentemente trará sérias repercussões negativas no futuro.

### 3. CONCLUSÃO

As divergências na determinação do valor a ser pensionado podem surgir de uma variedade de fatores, incluindo a interpretação das necessidades do alimentando, a capacidade financeira do alimentante, e até mesmo diferenças culturais e jurídicas. É mister entender que com o rompimento do laço familiar, surgirá mais uma residência a ser mantida, afinal de contas ter-se-á uma casa onde residirá o alimentante. Desta forma é mais uma despesa a ser considerada, pois este alimentante antes compartilhava vários custos fixos com a família, que na sequência precisará prover para si, além de pensionar. De outra forma algumas benesses, antes perfeitamente aceitas, podem vir a serem consideradas supérfluas diante da nova realidade de vida.

É importante reconhecer que cada caso é único e deve ser tratado com sensibilidade e imparcialidade. Os tribunais geralmente consideram uma série de elementos ao determinar o valor da pensão alimentícia, como os rendimentos e despesas do alimentante, as necessidades básicas e padrão de vida do alimentando, despesas educacionais, médicas e outras despesas extraordinárias, bem como o tempo de convivência entre filhos e o alimentante.

No entanto, mesmo com critérios estabelecidos, pode haver margem para interpretação e debate. O debate pode acarretar em surgimento de lides, que invariavelmente causará maiores despesas a todo o processo, que já é bem oneroso, sempre causando prejuízo que afetará o alimentado, pois afinal de contas é ele que precisa do recurso que está sendo discutido. A mediação, novo instituto que vem sendo alardeado pelo sistema judicial, pode ser uma ferramenta útil para resolver divergências de forma mais amigável e menos adversarial, buscando alcançar um acordo que atenda às necessidades de ambas as partes, bem como às necessidades da criança ou do dependente envolvido.

Explica Washington de Barros Monteiro (2007. P. 542):

Os alimentos, portanto, devem ser prestados por aquele que os forneça sem desfalque do necessário ao próprio sustento. O ideal é o alimentante possuir condições de satisfazer as necessidades do alimentado; infelizmente, na prática, isso nem sempre ocorre, especialmente se tratando de pessoas carentes. Não raras vezes, o pai percebe apenas o salário mínimo ou pouco mais e possui diversos filhos, exigindo sensibilidade do

magistrado ao fixar os alimentos sem comprometer a própria sobrevivência do devedor e possibilitar o mínimo necessário para a subsistência do credor, principalmente na inexistência de outro parente em condições de prestá-los. A lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante. Se este possui tão somente o indispensável à sua sobrevivência, não há direito alimentar contra ele, pois não é justo desviar seu próprio sustento para socorrer o parente necessitado, se não se encontra em condições de fornecer a ajuda.

Portanto o valor da pensão alimentícia deve ser determinado analisando cuidadosamente e equitativamente as circunstâncias individuais de cada caso. Embora existam diretrizes legais e jurisprudenciais que orientem esse processo, é importante reconhecer que cada situação é única e requer uma abordagem personalizada.

A pensão alimentícia visa garantir que aqueles que têm a obrigação legal de prover sustento financeiro a outros, especialmente a filhos, cumpram essa responsabilidade de forma justa e adequada.

Ainda, a determinação do valor da pensão alimentícia deve ser um processo justo, transparente e sensível às necessidades e capacidades das partes envolvidas. Isso muitas vezes requer negociação e, em alguns casos, intervenção judicial para garantir que o resultado final seja equitativo e atenda ao melhor interesse de todas as partes.

Em última análise, a resolução das divergências na fixação da pensão alimentícia muitas vezes requer comunicação aberta, negociação de boa fé e, às vezes, mediação ou intervenção judicial para garantir que o resultado final seja justo e atenda às necessidades e capacidades de todas as partes envolvidas.

## REFERÊNCIAS

BERALDO, Leonardo de Farias. **Alimentos no Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 26.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 3. ed. São Paulo: RT, 1998. p. 34.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias** - 9. ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo; SILVA, Rony Barbosa da. **Mediação no processo de pensão alimentícia**. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, v.11, n. 40 (2020). ISSN 2178-2008.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Pensão alimentícia: breves reflexões sobre questões polêmicas**. Revista Amagis Jurídica, v. 14, n. 3, p. 99-142, jan. 2024. ISSN 2674-8908.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 346.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família / Rolf Madaleno**. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil – Direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 542.

RODRÍGUEZ, Nieves Martínez. **La obligación legal de alimentos entre parentes**. Madrid: La Ley, 2002. p. 156.